PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.042, de 30 de janeiro de 1992

SÚMULA: Acresce de parágrafo único o artigo 13 da Lei n. 1.844, de 14 de março de 1991, e altera o mapa de Zoneamento do Solo Urbano de que trata a referida lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica acrescido de parágrafo único o art. 13 da Lei n. 1.844, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Nos lotes de esquina, poderá ser permitida a construção de abrigo-garagem desde que integre o corpo da residência, dispensando-se assim a exigência do recuo obrigatório".

Art. 2º. Fica alterado o Mapa de Zoneamento do Solo Urbano de que trata o art. 5º. da Lei n. 1.844, de 14 de março de 1991, passando de ZR 4 à Zona Residencial 2, a área compreendida entre as Ruas Amanaci e Tovaçu.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de janeiro de 1992

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta de
Em 01/02/92
Funcionária

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural

SE/OAPB/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

LEI Nº 2.042, de 30 de janeiro de 1992

SÚMULA: Acresce de parágrafo único o artigo 13 da Lei nº 1.844, de 14 de março de 1991, e altera o mapa de Zoneamento do Solo Urbano de que trata a referida lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescido de parágrafo único o art. 13 da Lei nº 1.844, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Nos lotes de esquina, poderá ser permitida a construção de abrigo-garagem desde que integre o corpo da residência, dispensando-se assim a exigência do recuo obrigatório".

Art. 2º Fica alterado o Mapa de Zoneamento do Solo Urbano de que trata o art. 5º da Lei nº 1.844, de 14 de março de 1991, passando de ZR 4 à Zona Residencial 2, a área compreendida entre as Ruas Amanaci e Tovaçu.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de janeiro de 1992

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural

Ed. Nº 880

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta da cidade
EM 21/02/1992
FUNCIONÁRIO

(LEI Nº 1844, DE 14-03-91)

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná -Fls. 02 -

TÍTULO III

DO ZONEAMENTO

Art. 5º. A área urbana do Município de ARapongas conforme consta no Mapa de Zoneamento do Solo Urbano anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas urbanas e que passam a ser denominadas como segue:

ZR1E - Zona residencial um especial
ZR1 - Zona residencial um
ZR2 - Zona residencial dois
ZR3 - Zona residencial três
ZR4 - Zona residencial quatro
ZC - Zona Comercial
ZCG - Zona de comércio e serviços gerais
ZCC - Zona de comércio e serviços central
ZCE - Zona central
SE - Setor estrutural
SC - Setor conector
ZE - Zona especial
ZI - Zona industrial
SPL - Setor ddeparques lineares

Art. 6º. As zonas residenciais tem a finalidade de atender o uso residencial, individual ou coletivo, predominantemente. Os outros usos existentes na zona devem ser considerados como acessórios de apoio ou complementação.

Parágrafo Único - Os cinco tipos de zonas residenciais visam a melhor distribuição da população no espaço, tendo em vista o dimensionamento das Redes de Infra-estrutura Urbana, da Rede Viária Urbana e a Paisagem Urbana.

Art. 7º. As zonas comerciais e de serviços destinam-se ao exercício do comércio e/ou a prestação de serviços, onde deve predominar o uso, especializado ou não, destas atividades.

Art. 8º: Os setores estruturais são as zonas urbanas que permitirão no seu âmbito o uso misto, residencial, comercial e de prestação de serviços, e preveem uma evolução da sua ocupação conforme se der a expansão urbana do Município.

Art. 9º. Os setores conectores estão localizados nas áreas destinadas à expansão da ciddde, permitindo na sua abrangên

Art. 7º. As zonas comerciais e deserviços destinam-se ao exercício do comércio e/ou a prestação de serviços, onde deve predominar o uso, especializado ou não, destas atividades.

Art. 8º. Os setores estruturais são as zonas urbanas que permitirão no seu âmbito o uso misto, residencial, comercial e de prestação de serviços, e prevêem uma evolução da sua ocupação conforme se der a expansão urbana do Município.

Art. 9º. Os setores conectores estão localizados nas áreas destinadas à expansão da cidade, permitindo na sua abrangência a ocupação mista, porém , predominantemente, residencial.

Art. 10º. As zonas especiais são aquelas reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias, nas quais todas e quaisquer obras deverão ser objeto de estudo por parte do poder Público Municipal.

Art. 11º. As zonas industriais têm a finalidade de atender ao uso industrial, predominantemente, visando quasoeste tipo de demanda de grandes áreas para instaçções e armazenagem e costumam gerar tráfego pesado intenso.

Art. 12º. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público e destinadas à instalação ou manutenção de serviços de utilidade pública; as obras de interesse da segurança nacional, ou ainda, as obras ou edificações de iniciativa do Poder Público ou particular, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados à natureza do solo e subsolo ou de proximidade de cursos d'água, poderão situar-se em área onde o zoneamento não determine o uso correspondente, acritério do órgão técnico da Prefeitura, cumpridas as medidas de segurança e resguardo recomendadas às áreas circunvizinhas.

Art. 13º. A regulamentação do uso e ocupação do solo para as diversas zonas, estão estabelecidas nas tabelas anexas, parte integrante desta Lei. Estas tabelas estabelecem os usos permitidos, tolerados, permissíveis e proibidos, e definem as dimensões mínimas dos lotes, a taxa de ocupação máxima, coeficientes de aproveitamento e recuos obrigatórios.